

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA VANDA ALVARENGA E EQUIPE DE APOIO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2025, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA,

Pregão Eletrônico n.º 29/2025

Edital n.º 47/2025

Processo Interno n.º 15.848/2025

Processo de Compras n.º 273/2025

Objeto: Registro de Preços de Exames Laboratoriais, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência (Anexo II), que integra o presente Edital, em todos os seus termos e condições, quando deles a Secretaria requisitante tiver necessidade.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.539.279/0001-37, com sede na Alameda Caiapós, n.º 84, Tamboré, CEP.: 06460-110, Barueri, São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.1 do Edital e art. 165 e ss da Lei n.º 14.133/21, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou o licitante GRUPO MASTELLINI LTDA. (“Recorrido”) como o vencedor do certame em epígrafe**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

“RAZÕES DE RECURSO”

Procedimento: Pregão Eletrônico nº 29/2025.

Organização contratante: Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Recorrente: Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Recorrido: Grupo Mastellini Ltda.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Conforme estabelecido ao item 9.1 do Edital, o prazo para a apresentação de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

2. Considerando que a intimação ou lavratura da ata julgamento do certame ocorreu em 14/11/2025 (sexta-feira), a data-limite para apresentação do presente recurso finda no dia 19/11/2025 (quarta-feira), sendo tempestivo o recurso apresentado nesta data.

II. DOS FATOS

3. A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba instaurou o Pregão Eletrônico nº 29/2025, visando o *“Registro de Preços de Exames Laboratoriais, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência (Anexo II), que integra o presente Edital, em todos os seus termos e condições, quando deles a Secretaria requisitante tiver necessidade”*.

4. O Pregão se deu pelo critério de julgamento de menor preço por lote. A disputa de lances ocorreu às 09:00 horas do dia 10/11/2025 realizada pelo sistema eletrônico de licitações do Portal de Compras municipal.

5. Após a conclusão da fase competitiva, a proposta de preços apresentada pela empresa **Grupo Mastellini Ltda.** foi considerada **a mais vantajosa para a Administração**, por oferecer o **menor valor global** para o objeto licitado, totalizando **R\$ 4.300.000,00** (quatro milhões e trezentos mil reais).

6. Encerrada a etapa competitiva, realizada a fase de negociação, e após a análise dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante, o **Grupo Mastellini Ltda.** foi declarado vencedor do certame.

7. Contudo, com o devido respeito à Ilma. Pregoeira e à sua Comissão de Apoio, a avaliação e a conclusão acerca da classificação e habilitação do Recorrido ocorreram sem a observância de diversos requisitos essenciais, conforme se segue: **(i) quanto a proposta de preços: a)** ausência de apresentação de proposta de preços readequada ao último lance ofertado pelo Laboratório; **(ii) quanto a habilitação: a)** atestados de capacidade técnica apresentados sem a devida discriminação dos tipos de exames efetivamente executados, o que impossibilita aferir se os serviços comprovados são pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado, bem como se atendem ao percentual mínimo de 50% exigido no edital, comprometendo, assim, a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa.

8. Com a introdução acima, a Recorrente passa a expor, detalhadamente, as razões que fundamentam a inabilitação do Recorrido.

III. DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA CONFORME O ÚLTIMO LANCE DO RECORRIDO – NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE:

9. Conforme estabelece o item **8.17** do edital, o licitante declarado vencedor deve apresentar ao Pregoeiro, **no prazo máximo de 2 (duas) horas após o encerramento do pregão**, uma **nova proposta atualizada**, em conformidade com o Anexo II e compatível com os itens efetivamente adjudicados.

10. O item **8.18** reforça essa exigência ao determinar que a proposta atualizada deve observar: **a)** que os valores unitários sejam exatamente aqueles ofertados na Sessão Pública e registrados na respectiva Ata; e **b)** que, nos certames por lote, eventual necessidade de arredondamento dos valores unitários deve sempre prevalecer pelo menor valor.

11. Ademais, o item **8.19** do edital é categórico ao afirmar que **o não envio da nova proposta final implica a desclassificação automática da proposta vencedora**, sem prejuízo das sanções aplicáveis, devendo o Pregoeiro convocar a próxima licitante classificada

12. A apresentação da proposta readequada ao último lance vencedor, entretanto, não se trata de mera formalidade, mas de etapa indispensável à análise da Administração. É esse documento que permite verificar: (i) a exequibilidade do preço; (ii) a coerência dos valores unitários; e (iii) a efetiva correspondência entre o lance ofertado e a estrutura financeira da proposta. Sem a proposta atualizada, a Administração fica diante de um valor global declarado, mas sem qualquer lastro técnico, jurídico ou econômico.

13. A ausência da proposta ajustada impossibilita que o Pregoeiro e a equipe de apoio verifiquem a regularidade, a idoneidade e a legalidade da proposta, vulnerando frontalmente os princípios da transparência, da isonomia, da objetividade do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

14. É exatamente por essa razão que o **item 8.19** do edital prevê a desclassificação automática da proposta vencedora quando não apresentada a proposta atualizada — medida que não é discricionária, mas vinculada, impondo ao Pregoeiro o dever de convocar a licitante subsequente.

15. No presente caso, o último lance ofertado pelo **Grupo Mastellini Ltda.**, considerado mais vantajoso, foi de **R\$ 4.300.000,00** (quatro milhões e trezentos mil reais).

16. Entretanto, a proposta de preços juntada aos documentos de habilitação do Recorrido apresenta montante global de **R\$ 21.777.803,85** (vinte e um milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), **valor absolutamente incompatível com o lance final vencedor e manifestamente superior a este.**



Grupo Mastellini LTDA – CNPJ: 11.082.876/0007-36
Rua: Quinze de Novembro, nº 1370 – Vila Ocidental
Presidente Prudente - SP, Cep: 19015-060
Telefone 18 99735-5652 18 3928-4938

E-mail: financeiromastellini@gmail.com www.laboratoriomastellini.com.br

ITEM	EXAMES	QTD/ANO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
246	0203010086 EXAME CITOPATOLOGICO CERVICO VAGINAL/MICROFLORA-RASTREAMENTO	8300,00	R\$ 43,11	R\$ 357.813,00
247	0203020014 DETERMINACAO DE RECEPTORES TUMORAIS HORMONAIS	1800,00	R\$ 345,00	R\$ 621.000,00
248	0203020030 EXAME ANATOMO-PATOLOGICO PARA CONGELAMENTO / PARAFINA POR PEÇA CIRURGICA OU POR BIOPSIA (EXCETO COL	2200,00	R\$ 122,34	R\$ 269.148,00
249	0203020049 IMUNOHISTOQUIMICA DE NEOPLASIAS MALIGNAS (POR MARCADOR)	40,00	R\$ 394,56	R\$ 15.782,40
250	0203020081 EXAME ANATOMO-PATOLOGICO DO COLO UTERINO - BIOPSIA	120,00	R\$ 122,34	R\$ 14.680,80
VALOR GLOBAL DO LOTE 01				R\$ 21.777.803,85

Valor total da Proposta: R\$ 21.777.803,85 (vinte e um milhões setecentos e setenta e sete mil oitocentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

17. Tal discrepância compromete a validade da proposta e configura claro descumprimento das normas editalícias, além de violação à isonomia e à competitividade, pois impede a Administração de aferir objetivamente a vantajosidade da oferta.

18. Ademais, a ausência da proposta de preços atualizada inviabiliza a verificação da compatibilidade dos preços unitários ofertados, impedindo que a Pregoeira e a equipe de apoio avaliem se os valores apresentados guardam coerência com o lance global declarado vencedor ou se há indícios de **compensações indevidas entre itens**, prática comumente conhecida como “**jogo de planilha**”, expediente que distorce a análise da vantajosidade da proposta e pode mascarar a inexequibilidade de determinados itens, comprometendo a execução contratual e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

19. Importa destacar que **não se está diante de erro material ou falha formal sanável**, como ausência de valores por extenso ou equívocos aritméticos. Trata-se do não envio integral da proposta exigida, documento essencial, sem o qual o lance final não pode sequer ser analisado.

20. A ausência da proposta readequada ao lance vencedor configura descumprimento integral dos **itens 8.17 a 8.19** do edital, impedindo a verificação da exequibilidade, da idoneidade e da conformidade do preço ofertado.

21. De acordo com a legislação que rege as licitações, especialmente o princípio da vinculação ao edital, todas as exigências essenciais à formulação e ao julgamento das propostas devem ser integralmente atendidas. Sua inobservância, sobretudo quando impede o controle objetivo da vantajosidade, impõe a desclassificação do licitante.

22. A prática reiterada em licitações eletrônicas do tipo pregão confirma que a simples **ausência da proposta ajustada** é motivo suficiente para a desclassificação automática do licitante, não se tratando de questão meramente formal ou sanável, mas de violação **substancial e direta dos termos do edital**.

23. Em outras palavras, a ausência de cumprimento de exigências editalícias essenciais, como a apresentação de proposta ajustada ao último lance, constitui **fato suficiente para a desclassificação automática do licitante**, garantindo a integridade e regularidade do certame, bem como a proteção do interesse público.

24. A situação se torna ainda mais delicada no presente caso porque o orçamento estimado da Administração é sigiloso e ainda não foi publicizado.

25. Essa circunstância impede que os licitantes realizem qualquer juízo sobre a exequibilidade da proposta apresentada. Assim, a ausência da proposta atualizada inviabiliza completamente a análise do custo ofertado, uma vez que não se sabe se o lance é compatível com os limites orçamentários e com a realidade de mercado. Em certames com orçamento sigiloso, a apresentação da proposta final — clara, detalhada e compatível com o lance vencedor — torna-se ainda mais indispensável.

26. Dessa forma, fica evidente que a proposta apresentada pelo Recorrido não atende aos requisitos do edital, motivo pelo qual a sua desclassificação e a consequente convocação da próxima licitante melhor classificada são medidas que se impõe, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.

27. Subsidiariamente, caso se entenda que a não apresentação da proposta atualizada pelo Recorrido decorreu de falha procedimental imputável à condução da sessão e não ao comportamento do licitante, impõe-se o reconhecimento de que houve violação ao devido processo do pregão eletrônico. Nessas hipóteses, a solução juridicamente adequada consiste em determinar que o licitante vencedor seja formalmente intimado a apresentar a proposta readequada ao seu último lance, na forma dos itens 8.17 a 8.19 do edital, e, após a juntada da proposta atualizada, seja reaberto o prazo recursal para que os demais participantes possam exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal providência é indispensável para restaurar a regularidade procedimental, prevenir prejuízos às demais licitantes e assegurar a estrita

observância dos princípios da publicidade, isonomia e transparência que regem o certame.

28. De outro lado, como se demonstrará a seguir, ainda que não tenha sido possível realizar o juízo de valor acerca do conteúdo da proposta ou do lance final – *já que não apresentado pelo Recorrido* -, verifica-se que os documentos de habilitação apresentados tampouco atendem integralmente aos requisitos exigidos para fins de habilitação no certame.

IV. DAS IRREGULARIDADES DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO RECORRIDO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE:

4.1 Da habilitação técnica-operacional: apresentação de atestados de capacidade técnica que não comprovam claramente a execução de 50% das parcelas de valor significativo do objeto da licitação (Item 5.9 do edital):

29. A presente licitação tem como objetivo o registro de preços de exames laboratoriais, o que inclui a prestação de serviços de diagnóstico laboratorial em análises clínicas.

30. Conforme dispõe o **item 5.9** do edital, a **comprovação da capacitação técnico-operacional** deverá ser realizada mediante a apresentação de **atestado(s) técnico(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, comprovando que a empresa **executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas de valor significativo do objeto da licitação desde que sejam pertinentes e compatíveis com o solicitado.**

ITEM	DESCRIÇÃO (Itens de valor significativo do objeto licitado - Igual ou Superior a 4%)	QUANT. EDITAL	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA	UNID. MEDIDA
23	0202010384 DOSAGEM DE FERRITINA	24.050	12.025	UND
34	0202010503 DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSILADA	48.400	24.200	UND
47	0202010708 DOSAGEM DE VITAMINA B12	29.900	14.950	UND
50	0202010767 DOSAGEM DE 25 HIDROXIVITAMINA D	36.800	18.400	UND
68	0202020380 HEMOGRAMA COMPLETO	69.100	34.550	UND
194	0202060250 DOSAGEM DE HORMONIO TIREOESTIMULANTE (TSH)	53.800	26.900	UND
207	0202060381 DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE (T4 LIVRE)	37.600	18.800	UND

31. Como bem especificado pela doutrina de Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.¹

32. A qualificação técnica constitui, pois, um dos critérios essenciais de habilitação em processos licitatórios, devendo os atestados atender rigorosamente aos requisitos do edital, de modo a validar a experiência e a capacidade técnica do licitante na execução do objeto contratual.

33. No entanto, os atestados técnicos apresentados pelo **Grupo Mastellini Ltda.** revelam-se **insuficientes e inadequados** para comprovar a compatibilidade técnica do licitante com a integralidade do objeto licitado.

34. Apesar da análise realizada pela Secretaria de Saúde, que concluiu pelo atendimento dos requisitos editalícios, verifica-se, a partir do exame minucioso dos atestados de capacidade técnica, contratos e notas fiscais apresentados, que não há comprovação objetiva do cumprimento do mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.

objeto da licitação. Em outras palavras, os documentos apresentados não evidenciam experiência suficiente em quantidade que demonstre efetiva aptidão técnica para executar as atividades essenciais previstas no edital.

35. Assim, a ausência de comprovação da capacitação técnica por parte do laboratório licitante configura **irregularidade grave**, tornando inviável a verificação da execução adequada dos serviços contratados e comprometendo a legitimidade do procedimento licitatório.

36. O Termo de Referência da presente licitação lista 250 (duzentos e cinquenta) procedimentos que deverão ser executados pelo futuro contratado. Contudo, os atestados apresentados pelo Grupo Mastellini Ltda. não demonstram, de maneira clara e suficiente, o cumprimento do item 5.14 do edital, em percentual compatível com o exigido para aferição da capacidade técnico-operacional.

37. Sublinhe-se que a exigência de comprovação de experiência mínima em parcela de maior relevância não constitui formalidade excessiva, mas instrumento indispensável para assegurar que o contratado tenha condições técnicas de desempenhar atividades críticas para a continuidade e qualidade dos serviços de saúde.

38. O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, firmou entendimento de que a Administração deve exigir comprovação de experiência suficiente em itens de maior complexidade, sob pena de assumir risco indevido na execução contratual.

Súmula – TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

39. Além disso, a ausência de comprovação válida da capacidade técnico-operacional afronta diretamente o princípio constitucional da eficiência (art. 37, inciso XXI, da CF), uma vez que a escolha de licitante sem experiência mínima comprovada pode comprometer a continuidade dos serviços laboratoriais, essenciais à prestação de assistência em saúde. Assim, permitir a habilitação do licitante sem atender integralmente às exigências do edital equivaleria a admitir risco elevado de falhas, atrasos, retrabalhos e prejuízos ao atendimento da população.

40. De igual modo, admite-se que a Administração possui competência para definir, no edital, os critérios técnicos mínimos para aferir a habilitação dos licitantes, desde que tais critérios guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto. No caso em exame, a exigência de execução prévia de 50% das parcelas de maior relevância mostra-se absolutamente razoável, sobretudo porque o objeto envolve serviços contínuos de alta complexidade e impacto direto na saúde pública.

41. O descumprimento dessa exigência, por sua vez, impede que a Administração avalie adequadamente a capacidade do licitante e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga o julgador a observar fielmente todas as regras e critérios previamente estabelecidos no edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A aceitação de documentos insuficientes equivaleria a flexibilizar indevidamente critérios objetivos previamente definidos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

42. Por fim, cumpre enfatizar que a jurisprudência administrativa, tanto no âmbito dos Tribunais de Contas quanto dos órgãos de controle interno, é firme no sentido de que a insuficiência de atestados técnicos

constitui irregularidade insanável, que deve conduzir à inabilitação do licitante. Isso porque tal vício não pode ser suprido por diligência, uma vez que diligências não servem para substituir documentos faltantes ou alterar substancialmente o conteúdo das provas de experiência técnica, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/21.

43. Diante de todo o exposto, resta evidente que o **Grupo Mastellini Ltda.** não atendeu ao requisito essencial de comprovação da capacidade técnico-operacional previsto no **item 5.9** do edital.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

44. Em face de todo o exposto, resta evidenciado que a decisão que declarou o **Grupo Mastellini Ltda.** como vencedor do Pregão Eletrônico nº 29/2025 padece de vícios materiais e formais graves, tanto na fase de julgamento da proposta quanto na fase de habilitação.

45. No tocante à análise da proposta de preços, demonstrou-se que o Recorrido **não apresentou a proposta atualizada conforme o último lance ofertado**, em afronta direta aos **itens 8.17, 8.18 e 8.19 do edital**. Tal omissão não configura mera falha sanável, mas vício **essencial e insuperável**, que impede a aferição da exequibilidade, da vantajosidade e da coerência dos valores unitários, impondo, portanto, a **desclassificação automática** do licitante.

46. Da mesma forma, verificou-se que os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional **não demonstram o cumprimento mínimo de 50% das parcelas de maior relevância do objeto**, em desconformidade com o **item 5.9 do edital**, revelando a **inequívoca inabilitação técnica** do Recorrido.

47. Diante disso, requer-se a Vossa Senhoria o **conhecimento e o provimento integral deste Recurso Administrativo**, para o fim de **reformular a decisão** que declarou a empresa **Grupo Mastellini Ltda.** como vencedora do certame, **declarando-a desclassificada e inabilitada no Pregão Eletrônico nº 29/2025**, por não atender aos requisitos legais e editalícios exigidos, a fim de que o certame permaneça sob a mais estrita legalidade.

48. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que a ausência de apresentação da proposta atualizada pelo Recorrido decorreu de falha no procedimento do pregão — e não por culpa do próprio licitante — requer-se que seja determinada a imediata intimação da empresa para apresentação da proposta readequada ao último lance ofertado, nos termos dos itens 8.17 a 8.19 do edital, **com a consequente reabertura do prazo recursal** para todos os demais participantes, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, preservando-se a transparência, a isonomia e a regularidade do certame.

49. Diante disso, requer a reconsideração da decisão pela ilma. Pregoeira responsável pelo processamento do certame e, se o caso, o seu provimento pela autoridade superior.

Barueri, 19 de novembro de 2025.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Alisson Eduardo Marassi
RG: 59721747 SSP/PR
CPF: 004.464.099-44
Procurador
Superintendente



Rodrigo Vaz
RG: 22.835.079-7 SSP/SP
CPF: 255.370.018-02
Procurador
Gerente